



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10494.002653/2003-23
Recurso n°	130.294 De Ofício
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-37.124
Sessão de	10 de novembro de 2005
Recorrente	DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado	ADC META TELECOMUNICAÇÕES S.A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 11/10/2000, 26/10/2000, 31/10/2000, 17/11/2000, 27/12/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre penalidade isolada referente a imposto sobre produtos industrializados.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar, argüida pela Conselheira relatora, para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator *ad hoc*. Vencido o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que não a acolhia.


JUDITH DE AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Paulo Roberto Cucco Antunes. Ausente os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira e a Advogada Cristiane Romano Farmat Ferraz, OAB/SP 123.771.

Relatório

Por determinação da Presidência, fui nomeado relator *ad hoc* deste expediente, haja vista que a relatora originária, tendo deixado este Conselho de Contribuintes, não formalizou seu voto.

Por bem descrever a matéria, transcrevo o relatório do ACÓRDÃO DRJ/POA N.º 3.433, de 11 de março de 2004, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, fls. 1.881 e seguintes:

"Conforme cópia parcial do processo nº 10494.001280/2002-92, nas fls. 5 (vol. 1) a 1664 (vol. 6) deste processo, o estabelecimento acima qualificado foi autuado, para exigência da multa de R\$ 1.698.534,06, igual ao valor comercial da mercadoria, pela entrega a consumo de produto de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País, prevista no art. 463, I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 [Regulamento do IPI (RIPI), de 1998], em vigor na época.

2. A exigência da citada multa foi formalizada no Auto de Infração copiado nas fls. 14 a 19 (vol. 1), com valor total de R\$ 2.367.916,07, em que também consta a exigência do IPI vinculado à importação, acrescido dos juros de mora e da multa de 150% do referido imposto, matéria que não será apreciada, porque foge da competência desta Delegacia. No mesmo processo nº 10494.001280/2002-92, também foi formalizada a exigência do Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora e multas de ofício, somando R\$ 11.552.741,80, conforme Auto de Infração reproduzido nas fls. 5 a 13 (vol. 1) deste processo.

3. Houve impugnação tempestiva dos dois autos de infração mencionados no item precedente, pelo arrazoadado das fls. 1454 a 1503 (vol. 6), sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis, unidade competente para julgar o litígio que envolve o Imposto de Importação e o IPI vinculado à importação, declinou, segundo informado na fl. 2 (vol. 1), da competência para julgamento da multa de que trata o art. 463, I, do RIPI, de 1998, motivo pelo qual a Inspeção da Receita Federal (IRF) em Porto Alegre, unidade de origem do processo nº 10494.001280/2002-92, formalizou o presente processo, copiando peças daquele, para fins de julgamento da impugnação, por esta DRJ, no tocante à multa antes referida.

4. O crédito tributário constituído no Auto de Infração das fls. 14 a 19 (vol. 1), relativo à multa de R\$ 1.698.534,06, foi devidamente transferido, do processo nº 10494.001280/2002-92, para este processo, de acordo com os documentos das fls. 1 a 4 (vol. 1) e 1877 e 1878 (vol. 7).

5. A descrição dos fatos que ensejaram a lavratura dos autos de infração formalizados no processo nº 10494.001280/2002-92 consta do Relatório de Auditoria das fls. 22 a 202, instruído com as planilhas das fls. 203 a 234 (vol. 1), sintetizado a seguir, no que diz respeito à multa do art. 463, I, do RIPI, de 1998.

5.1 Em 19 de março de 2001, no curso de análise de pedido de ressarcimento do IPI, formulado pelo estabelecimento posteriormente autuado, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Porto Alegre deparou-se com os dois Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darfs) copiados na fl. 310 (vol. 2), relativos a recolhimentos do Imposto de Importação e do IPI vinculado, em nome do interessado neste processo. Tais Darfs exibem autenticações bancárias que se apurou serem falsas, os quais se referiam a uma retificação, também falsa, de declaração de importação (DI), tendo sido comunicada, a respeito, a IRF em Porto Alegre, que deu início à auditoria das importações promovidas pelo contribuinte em questão, registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), de 11 de outubro de 2000 a 15 de março de 2001.

5.2 Foram, então, reexaminadas cinquenta DIs desembaraçadas pelo canal verde de conferência aduaneira, hipótese em que ocorre a entrega da mercadoria ao importador, sem exame documental da DI, sem verificação da mercadoria e sem análise preliminar do valor aduaneiro, tendo sido posteriormente apuradas, no caso concreto, as seguintes irregularidades nos respectivos despachos de importação:

- a) introdução clandestina de mercadorias no País;*
- b) subfaturamento;*
- c) superfaturamento;*
- d) declaração inexata de mercadorias, cumulada com classificação fiscal incorreta e decorrente falta de recolhimento do Imposto de Importação e do IPI vinculado; e*
- e) falsificação de faturas e de faturas pro forma, com utilização das mesmas em despachos aduaneiros de importação.*

5.3 No reexame das DIs nºs 00/0976300-1, de 11 de outubro, 00/1031361-8, de 26 de outubro, 00/1047732-7, de 31 de outubro, 00/1108362-4, de 17 de novembro, e 00/1253100-0, de 27 de dezembro de 2000, os autores do procedimento fiscal concluíram que, nos respectivos despachos, houve introdução clandestina de mercadorias no País, tendo intimado o contribuinte a apresentar essas mercadorias, obtendo como resposta a informação de que os produtos haviam sido comercializados [fls. 51, 95, 57, 104 e 85 (vol. 1), respectivamente]. Pelas razões a seguir relacionadas, a fiscalização reputou devidos, quanto às mercadorias consideradas clandestinamente introduzidas no País, o Imposto de Importação e o IPI vinculado, acrescidos dos juros de mora e multas de ofício, exigindo, cumulativamente, a multa do art. 463, I, do RIPI, de 1998, igual ao valor comercial da mercadoria, pela entrega a consumo de produto de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País:

- a) a introdução clandestina de mercadorias, constatada na autuação, ocorreu com registro de DI, mas de maneira incorreta, sem a declaração da totalidade da carga amparada pelo conhecimento de transporte que instruiu o despacho;*

b) como todas as DI's reexaminadas na auditoria foram selecionadas para o canal verde de conferência aduaneira, houve o desembaraço automático dessas cargas, sem qualquer exame pela unidade de despacho da Secretaria da Receita Federal;

c) a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras enseja a aplicação da pena de perdimento das mesmas, com base no art. 514, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, por estarem em circulação comercial no País, sem prova de sua importação regular;

d) não se configurou a hipótese de não incidência do Imposto de Importação, de que trata o art. 85, III, do Regulamento Aduaneiro, de 1985, porque, no caso, não foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias em questão, dada a entrega a consumo, segundo apurou a fiscalização;

e) conforme cita o próprio caput do art. 463 do RIPI, de 1998 ("... sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis..."), a aplicação da multa prevista no inciso I do referido dispositivo não é impedimento para a cobrança de tributos ou de multas administrativas, razão pela qual devem ser tributadas as mercadorias, que resultaram efetivamente incorporadas à economia do País, de forma irregular;

f) o art. 508 do Regulamento Aduaneiro, de 1985, reza que a aplicação da penalidade fiscal, e seu cumprimento, não elidem o pagamento dos tributos devidos nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial; e

g) o IPI vinculado à importação é devido, no caso, porque houve o desembaraço aduaneiro automático da totalidade das cargas, pelo canal verde.

6. Segundo consta na fl. 200 (vol. 1), foi formalizada representação fiscal para fins penais, no processo nº 10494.001281/2002-37, atualmente no Ministério Público Federal, conforme apurado em consulta ao sistema Comunicações e Protocolo (Comprot).

7. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoadado das fls. 1454 a 1503, instruído com os documentos das fls. 1504 a 1663 (vol. 6), alegando, em síntese, exclusivamente no que diz respeito à multa objeto deste processo, o que vem relatado a seguir.

7.1 Preliminarmente, argumenta que houve preterição do direito de defesa, porque a auditoria fiscal estendeu-se por quase dois anos, ao passo que, ao contribuinte, é dado o prazo de apenas trinta dias para se defender das imputações formuladas pela fiscalização.

7.2 No mérito, considera-se vítima das irregularidades apuradas, pois a autoria das fraudes é de responsabilidade exclusiva de um ex-empregado da empresa, que agia em conluio com despachantes aduaneiros que atuavam nas importações realizadas pelo contribuinte.

7.3 A par disso, aduz, sobretudo, que decorre dos princípios da reserva legal e da tipicidade cerrada que a imposição de penalidade somente é

admissível no caso de ocorrer, efetivamente, o fato descrito na lei, o que não aconteceu.

7.4 Acrescenta que a multa igual ao valor comercial da mercadoria é substitutiva da pena de perdimento, não podendo ser aplicada cumulativamente com a exigência do Imposto de Importação.

8. Por fim, em 14 de agosto de 2003, após o término do prazo para impugnação da exigência, que findou em 16 de janeiro de 2003, foi apresentado o arrazoadado das fls. 1667 a 1673, instruído com os documentos das fls. 1674 a 1875 (vol. 7)."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou o lançamento improcedente através do ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 3.433, de 11 de março de 2004, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 11/10/2000, 26/10/2000, 31/10/2000, 17/11/2000, 27/12/2000

Ementa: É descabida a multa igual ao valor comercial da mercadoria, prevista para os casos de entrega a consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, passível de perdimento, quando no reexame de despachos aduaneiros, que resultou na exigência de todos os tributos vinculados à importação."

Houve interposição de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes.

À fl. 1.894, consta a designação deste Conselheiro para a formalização do voto/

no presente recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator *Ad Hoc*

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância superava o limite de alçada previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/2001, vigente ao tempo da decisão, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Conforme relatado, este relator está na condição de designado para a formalização do voto de outrem, portanto este voto tenta expressar, com a máxima e possível fidedignidade, o entendimento da i. Conselheira originária.

Da análise dos elementos do processo, parece-me que tanto a infração detectada quanto o tipo de lançamento efetuado em relação ao IPI, do período de apuração em questão, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

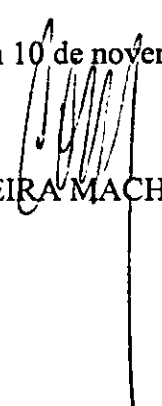
Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 20:

"Art. 20. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada referente a:

I – imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação " (Grifou-se).

Diante do exposto, voto pelo DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA para julgamento em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator *ad hoc*